

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001462/91-50
Recurso nº : 88.936
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX.: 1989
Recorrente : COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL JAÇANÃ.
Recorrida : DRF-MACEIÓ/AL
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.752

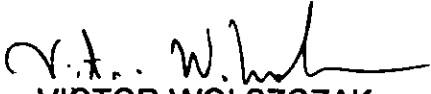
CSSL - Ex. de 1989 - Insubsistente o lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro para o exercício de 1989.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL JAÇANÃ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10410.001462/91-50
ACÓRDÃO Nº : 105-11.752

RECURSO Nº : 88.936
RECORRENTE: COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL JAÇANÃ.

RELATÓRIO

Trata o presente processo fiscal de decorrente de fatos apurados em outro, relativo ao Imposto de Renda – Pessoa Jurídica.

A exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 19 refere-se à Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao ano de 1988, exercício de 1989.

Em impugnação tempestiva e em recurso voluntário a empresa expendeu as razões já apresentadas nos autos do processo tido como principal.

A autoridade monocrática proferiu decisão às fls. 39 e seguintes, na qual deu parcial provimento às razões de defesa, nos mesmos molde do entendimento esposado no processo dito matriz..

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, flowing 'S' and a vertical line extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10410.001462/91-50
ACÓRDÃO Nº : 105-11.752

V O T O

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

O lançamento, conforme se pode constatar do relato, abrangeu o ano-base de 1988.

No entanto a Contribuição Social sobre o Lucro não pode ser considerada devida neste período, eis que não foi respeitado o prazo constitucional para entrada em vigor da norma legal que daria suporte à exigência tributária.

O STF já se manifestou sobre o assunto, tendo seus reiterados julgados sobre a matéria determinado o pronunciamento do Senado Federal sobre o assunto, do qual resultou a Resolução nº 46, que suspendeu a eficácia do art. 8º da Lei nº 7.689/88.

Neste Conselho é torrencial a jurisprudência que determina o cancelamento das autuações realizadas para exigência da CSSL no período anterior ao ano-base de 1989.

Aliás esta é mesmo a orientação da Medida Provisória nº 1.621, que se encontra em sua trigésima reedição, em seu art. 18, em seu inciso I.

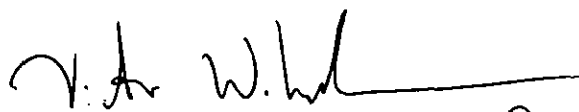


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10410.001462/91-50
ACÓRDÃO Nº : 105-11.752

Assim sendo, entendo que é de ser cancelado o auto de infração em questão.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK

